



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 299

PROJETO DE LEI Nº 14.725

PROCESSO Nº 2.875

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei, institui o Serviço Municipal de Limpeza de Fossas para Famílias de Baixa Renda.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 04.

1 – PARECER:

Sob o prisma jurídico, o presente projeto encontra óbice legal com fundamento ao art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Ainda que o projeto não crie diretamente cargos ou despesas orçamentárias de forma explícita, inova ao instituir um novo serviço público municipal, com caráter de permanência, voltado à prestação gratuita de atividade típica de saneamento básico. Ou seja, materializa nova política pública no campo dos serviços urbanos de saneamento.

Posto isto, o projeto materializa uma política pública no campo do saneamento, o que claramente interfere na organização e funcionamento da Administração Pública, afetando diretamente a esfera de atribuições do Executivo.

Portanto, o projeto invade competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, em violação à reserva de iniciativa legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal e, por simetria, nos artigos 61, §1º, inciso II, “a” da Constituição Federal c.c c/ art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o projeto interfere na atribuição de órgãos específicos do Executivo, especialmente a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, o que reforça o vício de iniciativa.





2 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto o vício de iniciativa na proposição apresentada por vereador, por afrontar o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí (reserva da Administração), tratando-se de inconstitucionalidade formal e violação à separação dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

